

PUBLICADO

Em, 03/05/2023

Felipe Lima
Responsável

NO MURAL DA PREFEITURA

DECRETO Nº 2.549, DE 03 DE MAIO DE 2023

Regulamenta os serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; e, artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973, que dispõe sobre os registros públicos e que nos seus artigos 77 e 78 disciplina as exigências necessárias para os sepultamentos e cremações de cadáveres humanos;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 8.501, de 30.11.1992, que dispõe sobre cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisas científicas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.321, de 22.03.2019, no seu Capítulo VII, Seção V, Subseções I a V, artigos 287 a 324, trata dos cemitérios, dos serviços funerários, das casas funerárias, dos necrotérios e das capelas mortuárias e/ou velórios;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 771, de 15.12.2005, que define os preços dos serviços públicos, atualizada pela Lei Municipal nº 1.478, de 16.12.2022;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 335, de 03.04.2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, publicada no Diário Oficial da União de 28.05.2003, alterada pelas Resoluções CONAMA nºs 368/2006 e 402/2008;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 59, de 08.10.2021, no seu artigo 12, incisos VII e VIII, disciplina que compete a Secretaria de Infraestrutura do Município dos Bezerros (PE) "realizar a manutenção e ampliação dos cemitérios públicos municipais" e "administrar cemitérios e serviços funerários",

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta os serviços cemiteriais, funerários e de cremação, em consonância com a Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos), artigos 77 e 78; Lei Municipal nº 1.321, de 22.03.2019 (Lei de Polícia Administrativa), artigos 287 a 324; Lei Municipal nº 771, de 15.12.2005

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



(define os preços dos serviços públicos), atualizada pela Lei Municipal nº 1.478, de 16.12.2022; Lei Complementar Municipal nº 59, de 08.10.2021 (Lei de Reorganização Administrativa), artigo 12, incisos VII e VIII, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º A regulamentação dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no âmbito do Município dos Bezerros (PE) envolve a construção, funcionamento, administração, execução, fiscalização e concessão, conforme o caso, sejam eles públicos ou privados;

§ 2º A autorização para construção e instalação de cemitérios e/ou crematórios públicos ou particulares, observadas as normas legais e administrativas pertinentes, é de competência do órgão de Controle Urbano Municipal, vinculado à Secretaria da Fazenda do Município.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I. Administração: órgão público municipal responsável pela gestão, condução, concessão e fiscalização dos cemitérios, crematórios e serviços funerários, ou, ainda, a pessoa jurídica de direito privado delegatária desses serviços, bem como às irmandades, as associações ou sociedades de caráter religioso;

II. Administrador: pessoa física designada pela administração para gerenciar as atividades cotidianas dos cemitérios ou crematórios;

III. Caixão, ataúde, esquife ou urna funerária: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes desta, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver, ou outro material autorizado pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual, sendo vedado o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuado quanto ao sepultamento de restos mortais embalsamados ou exumados e ao depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso;

IV. Cemitério público: imóvel de titularidade do município onde se enterram cadáveres ou restos mortais humanos;

V. Cemitério particular: imóvel pertencente ao domínio privado, ou a irmandades, associações ou sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, destinado ao sepultamento de pessoas mortas ou parte delas, ou, ainda, destinado ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis, religiosas ou militares, desde que observem as normas sanitárias em vigor, estejam devidamente autorizados pela Administração Pública Municipal e sujeitos permanentemente à fiscalização;



Vi. Concessão de sepultura comum a prazo fixo: concessão de uma sepultura para sepultamento/inumação, com prazo fixo de 10 (dez) anos, passível de renovação por igual período, mediante pagamento de taxa anual de manutenção e de renovação;

Vii. Concessão de sepultura social a prazo fixo: concessão de uma sepultura para acomodação de um caixão com o defunto ou parte dele, por prazo fixo de 3 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para menores, considerados estes com idade de até 6 (seis) anos, sendo passível de renovação por mais (1) um ano, em caso da não conclusão dos fenômenos cadavéricos de decomposição do corpo humano;

Viii. Concessão por prazo indeterminado: é o direito de uso de sepulturas por membros da mesma linha sucessória, que foram estabelecidos a partir de um contrato ou ato administrativo, havendo o pagamento de taxa anual de manutenção, e, em razão da vigência deste decreto regulamentar, a Administração Pública só efetuará esta classe de concessão quando demonstrar o interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico sejam reconhecidos pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio;

Ix. Crematório: o conjunto de edificações e instalações destinadas à cremação de cadáveres ou restos mortais humanos;

X. Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

Xi. Exumação: remoção dos restos mortais de sepultura;

Xii. Gaveta: sepultura destinada à acomodação de um único caixão com o defunto ou parte dele;

Xiii. Manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços funerários, cemiteriais e de cremação e/ou sobre a conduta de agentes públicos na prestação, regulação e fiscalização desses serviços;

Xiv. Ossuário individual a prazo fixo: compartimento individual edificado em concreto armado ou alvenaria destinado a guarda de ossos provenientes de exumações efetuadas nos cemitérios do município ou oriundos de outra localidade, pelo período de (05) cinco anos, passível de renovação por igual período, mediante pagamento de taxa de renovação, sempre a requerimento das partes interessadas e aprovadas mediante solicitação à Administração da Necrópole;

Xv. Ossuário Coletivo Municipal: compartimento coletivo de dimensões amplas, com paredes em concreto armado ou alvenaria, destinada a guarda de ossos oriundos de exumações feitas no cemitério;

Xvi. Sepultura: o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres,

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



partes do corpo e restos mortais humanos, sejam terrenos ou gavetas unitárias, devidamente identificadas com lapides, placas ou cruz, contendo o número do cadastro e os nomes dos sepultados;

XVII. Sepultamento ou inumação: ato de depositar o cadáver humano, ou parte deste, em sepultura;

XVIII. Lote: terreno destinado ao sepultamento, em sepulturas;

XIX. Urna ossuária: recipiente utilizado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XX. Usuário: pessoa física que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço cemiterial ou funerário;

XXI. Sepultura em Ruína: estado de péssima conservação da sepultura, que coloca em risco a segurança e salubridade pública, constatados pela administração do cemitério;

XXII. Sepultura em Abandono: quando o titular por não demonstrar interesse, deixa ocorrer dois fatores: inadimplemento contumaz e falta de conservação da sepultura, constatados pelo Administração do Cemitério;

XXIII. Casa funerária: são os estabelecimentos responsáveis pela realização do funeral de uma pessoa, venda de caixões, ornamentação de flores, transporte em carro fúnebre até o cemitério e traslado para outras localidades, locação de paramentos para o velório - tais como anteparos para o apoio da urna, artefatos religiosos, etc.

XXIV. Velório: sala específica onde se vela ou se faz vigília do cadáver humano;

XXV. Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

XXVI. Cenotáfio: túmulo honorário; sepulcro ou monumento fúnebre feito em memória de alguém cujo corpo não foi localizado, encontrado ou não se encontra ali sepultado.

XXVII. Tarifas públicas: preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério, conforme a Lei Municipal nº 771, de 15.12.2005, Anexo I, art. 2º, item 03, alterada pela Lei Municipal nº 1.478, de 16.12.2022.

TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I Das Regras Gerais



Art. 3º Os cemitérios situados no Município dos Bezerros são:

- I. Públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;
- II. Particulares, quando pertencentes ao domínio privado.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas, por meio físico ou eletrônico, de forma visível e de fácil acesso aos usuários, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas a identificação e localização de cada sepultura, bem como a tabela de preços praticados, todos afixados no hall de entrada dos cemitérios do município.

Art. 4º Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas.

Art. 5º Todo cemitério deverá possuir, no mínimo, os seguintes compartimentos, estrutura, equipamentos e serviços:

- I. capela, com sanitários e copa;
- II. edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. sala de primeiros socorros;
- IV. sanitários para o público e para os funcionários;
- V. vestiário para funcionários, dotado de chuveiro;
- VI. depósito para ferramentas;
- VII. ossuário para colocação dos ossos após exumação;
- VIII. iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- IX. rede de distribuição de água;
- X. área de estacionamento de veículos;
- XI. arruamento urbanizado e arborizado;
- XII. recipiente para depósito de resíduos em geral;
- XIII. Áreas de enterramento.



Art. 6º Os Cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos, tratados com zelo e cercados com muros; devem ter suas áreas arruadas arborizadas e ajardinadas, de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o horário de funcionamento dos cemitérios públicos, das 07h às 17h, sendo proibida a entrada ou permanência fora desse horário, à exceção de situações consideradas excepcionais. Nos dias de finados, a administração do cemitério poderá alongar esse horário.

Art. 7º Nos Cemitérios do Município estão livres todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

Art. 8º É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando do momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver mostrar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 9º Os cemitérios do Município poderão ter área exclusiva para sepultamento em sepulturas sociais a prazo fixo.

Art. 10. A apresentação do cadáver humano em sala de velório, no interior ou fora do cemitério, assim como seu transporte, deverá ser acompanhada de:

- I. Certidão de óbito ou, excepcionalmente, declaração médica de óbito;

Art. 11. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial, fiscal ou da saúde pública.

§ 1º Regra geral, o sepultamento somente deverá feito com a apresentação da certidão de óbito, lavrada pelo oficial do cartório de registro civil (Lei Federal nº 6.015/73, Art. 77).

§ 2º Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o sepultamento poderá ser feito mediante a apresentação da declaração médica de óbito ou autorização policial ou judicial.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo segundo anterior, familiar e responsável pelo enterramento previamente assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a apresentar a certidão de óbito à administração do cemitério no prazo mais rápido possível, não podendo exceder de 15 (quinze) dias, contados da data do falecimento (Lei Federal nº 6.015/73, Art. 78).



Capítulo II
Da Administração dos Cemitérios

Art. 12. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 059, de 08.10.2021, art. 12, incisos VII e VIII, a administração, manutenção, ampliação dos cemitérios públicos, bem como a fiscalização dos cemitérios particulares do Município dos Bezerros é de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, devendo manter rigoroso controle e registro de todos os atos praticados, especialmente os referentes às seguintes atividades:

- I. sepultamento de cadáveres humanos ou partes dele;
- II. exumações;
- III. sepultamentos de ossos e do ossuário municipal;
- IV. indicações sobre os jazigos, sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas;
- V. dos crematórios municipais instalados ou não dentro dos cemitérios do Município.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I. hora, dia, mês e ano da ocorrência do sepultamento;
- II. nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais, com perfeita qualificação e identificação;
- III. no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto, número e órgão expedidor da cédula de identidade ou documento equivalente, número do CPF e fornecimento da cópia da certidão de óbito;
- IV. no caso de restos mortais, será elaborado uma placa medindo 10 cm x 12 cm, contendo o nome, data do óbito e do sepultamento, e número do registro e cartório da certidão de óbito, da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

Art. 13. Para o sepultamento, deverá o responsável pelo falecido:

- I. efetuar reserva na Administração do Cemitério com 4 (quatro) horas de antecedência, informando o tipo de túmulo e horário pretendido para o sepultamento e utilização de velório, se for o caso;
- II. preencher formulário específico, no qual ficará estabelecida a quadra, o lote e número da sepultura disponível, mediante apresentação dos documentos exigidos.



iii. apresentar no período de 01 (uma) hora antes do horário do sepultamento os seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito;
- b) comprovante de pagamento da tarifa, referente ao sepultamento;
- c) apresentação do termo de concessão de sepulturas por tempo indeterminado e por prazo fixo.

Parágrafo único. Os valores de cada ato estão estabelecidos na tabela de preços específica para os valores de serviços de sepultamentos e outros atos, atualmente prevista na Lei Municipal nº 771/2005, alterada e atualizada pela Lei Municipal nº 1.478/2022.

Art. 14. No pedido de reserva para sepultamento em cada cemitério e em qualquer túmulo serão informados:

- I. dados da funerária, se houver;
- II. dados do responsável pelo sepultamento;
- III. dados do falecido;
- IV. atestado de óbito ou declaração médica de óbito;
- V. tipo de sepultura;
- VI. número de registro da sepultura;
- VII. título de concessão, quando for o caso;
- VIII. data e horário do sepultamento;

Art. 15. Os Cemitérios devem adotar livros de tomo ou fichas, onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações e lançadas no sistema informatizado de registros de sepultamentos, exumações, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem numérica dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Parágrafo único. É obrigatória a transcrição em livro especial e no sistema informatizado dos cemitérios as informações de identificação do sepultado e a data do seu falecimento contidas na certidão de óbito.

Capítulo III Dos Direitos ao Sepulcro

Art. 16. Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município, desde que obedecidos os requisitos

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



previstos neste Decreto, na Lei Municipal nº 1.321/2019, e demais normas regulamentares.

Art. 17. Os sepultamentos gratuitos de indigentes e hipossuficientes serão realizados mediante requerimento ao órgão de Assistência Social do Município.

Art. 18. Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

a) comuns, por meio da concessão de sepulturas com prazo fixo de 10 (dez) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, conforme legislação específica;

b) sociais, por meio de concessão de sepultura unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, se cadáver de pessoa adulta, e de 2 (dois) anos, se cadáver de criança, considerada esta, para este fim, com idade de até 6 (seis) anos, sendo passível de renovação por mais um (1) ano, em caso da não conclusão do estado de putrefação do de cujus;

c) Gaveta ossuária individual por tempo fixo, por meio da cessão de gaveta com prazo de 5 anos, passível de renovação por igual tempo, mediante o pagamento de taxas incidentes, conforme legislação específica;

d) Ossuário coletivo municipal, por tempo determinado regidos pelo rito do artigo 38 na seção de Exumações.

Parágrafo único. Nos terrenos de concessão a prazo indeterminado ou prazo fixo, só poderão ser realizadas obras, reparos e construções após a autorização da Administração dos Cemitérios Municipais, Secretaria de Infraestrutura.

Art. 19. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I. De curso do prazo do instrumento de concessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário individual;

II. Abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos deste Decreto;

III. Inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério conforme a Lei Municipal nº 771, de 15/12/2005, Anexo I, art. 2º, item 03, alterada e atualizada pela Lei Municipal nº 1.478, de 15.12.2022.

IV. Descumprimento das condições impostas no instrumento de concessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuário individual e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários coletivo



municipal ou incinerá-los, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 44.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

Art. 20. Constatada as hipóteses de extinção relativos aos direitos de uso do ossuário individual e sepulturas, conforme o art. 19, o concessionário será notificado por meio eletrônico ou por carta com registro de recebimento e citado por edital, para realizar sua devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o concessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no "caput" deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no meio comunicação oficial do município.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o concessionário não tiver regularizado, a contar da primeira notificação ou publicação no meio de comunicação oficial do município, será declarada extinta a concessão e retornará o direito ao domínio público municipal.

Capítulo IV Da Concessão por Prazo Indeterminado

Art. 21. Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas são concedidos sem determinação prévia de prazo, ao titular do direito, para fins de sepultamento numa mesma sepultura, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente, e em total acordo com o artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002).

Parágrafo único. Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário.

Art. 22. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de quitação do preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da concessão por tempo indeterminado, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- III. autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II. carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro;

III. alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização dos deveres e atos referentes aos direitos sobre a sepultura.

Art. 23. Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

Art. 24. Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum sepultamento será feito. Nem em igrejas, capelas, cruzeiros ou qualquer outro local, ou seja, fora da área interna dos cemitérios.

Art. 25. O caráter indeterminado da concessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 26. Após deferido o requerimento de solicitação de construção, fica o concessionário com o prazo para efetuar-la em no máximo 01 (um) ano, a contar da data do deferimento, registrado no livro ou sistema de controle da Administração da Necrópoles.

Art. 27. Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no "caput" deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos neste Decreto.

Capítulo V Da Concessão por Prazo Fixo

Art. 28. A concessão de direitos de sepulcro por prazo fixo sobre sepulturas e ossuário individual são concedidos com determinação previa de prazo, ao titular, com a finalidade e o tempo estabelecida no art. 18.

§ 1º O direito mencionado no "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas, conforme previsto na Lei Municipal nº 771/2005, alterada e atualizada pela Lei Municipal nº 1.478/2022.



§ 2º Nas concessões de sepulturas sociais, não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

§ 3º Nas concessões de sepulturas comuns e ossuário individual, será permitida a transferência da concessão de direitos de uso com a comprovação do vínculo familiar, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002).

§ 4º Respeitas as hipóteses existentes, de direito adquirido, é vedado ao concessionário ter uma sepultura com mais de (2) dois Lotes, por prazo fixo.

Art. 29. O caráter de prazo fixo da concessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas neste Decreto, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

Art. 30. Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência, em conformidade com as disposições constantes deste Decreto, e também no caso excepcional da impossibilidade da inumação em sepultura do titular, pelo motivo da não conclusão dos fenômenos cadavéricos de decomposição do corpo humano, ou da incapacidade de inumar em sepultura por haver sepultamento com o intervalo de tempo mínimo estabelecido pelo art. 38 deste Decreto.

Capítulo VI Dos Sepultamentos

Seção I Disposições Gerais

Art. 31. Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, quando for o caso, ou mediante determinação judicial, nos termos deste Decreto e dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação da certidão de óbito, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o sepultamento será feito com a apresentação da declaração médica de óbito ou de atestado médico, se houver no lugar, ou autorização/determinação da autoridade policial ou judicial, devendo ser assinado pelo familiar ou representante legal termo de compromisso de apresentar a certidão de óbito no prazo mais rápido possível, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias, contados do falecimento.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

Art. 32. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



§ 1º Cada sepultura acomodará apenas um único cadáver, vedada a sua abertura fora do prazo estabelecido no artigo 38.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

III. os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe;

II. os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos;

III. os cadáveres de duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

§ 3º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

III. – Para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II. – Para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 4º Considera-se carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 0,70m (setenta centímetros) de altura.

Art. 33. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres humanos que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Seção II

Do Sepultamento de Partes do Corpo Humano

Art. 34. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 35. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 36. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700

Handwritten signature

conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

Art. 37. As disposições deste decreto, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

Capítulo VII Das Exumações

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido maiores de 18 (dezoito) anos de idade, apresentando a certidão de óbito do de cujus, assim, atuando sempre um na falta do outro familiar, portando também documentos comprobatórios de vínculo familiar, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002), ou outra norma que lhe vier a substituir, bem como as autoridades competentes e demais interessados previstos legislação específica.

Art. 39. Só será permitida a exumação de cadáver humano ou de despojos mortais de pessoa adulta depois de decorridos 3 (três) anos contados da data do óbito, ou depois de decorridos 2 (dois) anos, no caso de criança, considerada esta, para este fim, aquela com até 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

- III. Tratar-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;
- II. Tratar-se de cadáver sepultado em sepultura a prazo fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;
- III. a requerimento das pessoas referidas no artigo 38 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura concedido a prazo indeterminado;
- IV. Trate-se de hipóteses autorizadas de comisso.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, após as devidas tentativas de notificações dos seus parentes por meio de edital ou meio eletrônico no prazo de 60 dias, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados nos ossuários coletivo municipal ou, ainda, incinerados no crematório Municipal.

AB

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuário coletivo municipal ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

Art. 40 As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 38 deste Decreto serão requeridas acompanhadas da demonstração:

III. da relação jurídica que autorize o pedido;

II. da razão de tal pedido;

III. Da causa da morte;

IV. Do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

Art. 41. As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 39 deste Decreto.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 42. A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 38 deste Decreto poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 60 (sessenta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.



Art. 43. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia fiscal ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação, mediante requerimento do órgão solicitante.

Seção II Dos Restos Mortais

Art. 44. Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 38 poderão ser formalmente requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002), ou outra norma que lhe vier a substituir, para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

III. certidão de óbito;

II. documento de identidade do requerente;

III. Documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os restos mortais serão entregues ao requerente legitimado mediante outorga de recibo ou declaração de recebimento.

Art. 45. Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação e com as devidas notificações procedidas por essa norma, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

Art. 46. As pessoas autorizadas a requerer a exumação, conforme previsto no artigo 38 deste Decreto poderão solicitar a incineração dos ossos e receber as cinzas resultantes, mediante apresentação de cópia de certidão de óbito e dos dados relativos à exumação a serem fornecidos pelo cemitério em que se deu o sepultamento.

Art. 47. Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cuja utilização será condicionada à solicitação dos usuários e ao pagamento do respectivo preço público conforme tabela prevista na Lei Municipal nº 771/2005, alterada e atualizada pela Lei Municipal nº 1.478/2022.

Parágrafo único. O depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário coletivo municipal ou incineradas.

Capítulo VIII Dos Ossuários Coletivos Municipais e suas Dimensões



Art. 48. Os blocos dos ossuários coletivos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

- I. largura: 4m e 76cm (quatro metros e setenta e seis centímetros);
- II. altura total: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros); e
- III. comprimento: conforme projeto de implantação geral.

Art. 49. Os ossuários individuais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

- I. Comprimento: 120 cm (cento e vinte centímetros);
- II. largura: 80 cm (oitenta centímetros); e
- III. altura: 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 1º Nos ossuários não haverá mais de seis células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

§ 2º Nos ossuários serão colocados quantos restos mortais couberem.

§ 3º Os intervalos laterais entre blocos de ossuários a construir terão um mínimo de espaço que possibilite o fluxo de pessoas e a execução dos trabalhos.

Capítulo IX Da Manutenção e Conservação das Sepulturas

Art. 50. Aos concessionários de sepulturas, ou seus representantes legais, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que houverem construído e que forem necessários à segurança e salubridade dos Cemitérios.

§ 1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º Diante de eventual encontro de sepulturas consideradas em ruína ou abandono, caberá a Administração da Necrópole notificar os proprietários via correios eletrônico, ou pelos correios com carta registrada ou ainda mediante entrega pessoal com o respectivo recebido ou declaração de servidor público de que recusou-se receber, e, também, convocar por edital, que será publicado por duas vezes no Diário Oficial do Município, ou, ainda, naquele a onde regularmente publica os seus atos, e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem e não regularizarem a situação, poderá a municipalidade retirar fotos da sepultura no estado em que se encontra e arquivar em mídia digital e de forma física, mediante termo com assinatura de três testemunhas, indicando a localização, respectiva numeração, e relato de como se encontra a sepultura,

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



bem como demolir as construções, revertendo-se ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossuário coletivo municipal ou incinerados no crematório municipal, depois de decorrido todo os procedimentos cabíveis, seguindo o rito da Seção de Exumação.

Art. 51. Exceto colocação de lapides, cruzeiros e pintura, nenhuma construção ou reforma poderá ocorrer sem o prévio requerimento do interessado e o deferimento pela Administração do Cemitério ou Secretaria de Infraestrutura.

Art. 52. A Administração Municipal deixará as obras de reparo dos sepulcros, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos em que, após a avaliação da Secretaria competente, defina-os prejudiciais à higiene e segurança do cemitério.

§ 1º É proibido, dentro dos Cemitérios, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus.

§ 2º Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis pela reforma.

§ 3º Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água que possibilitem a proliferação de insetos.

Capítulo X Das Construções e Reformas em Sepulturas

Art. 53. Nos cemitérios do Município só serão realizadas construções ou reformas desde que preenchidos os seguintes requisitos:

i. apresentação do termo de concessão, onde se localizará a quadra/lote.

ii. verificação do adimplemento de tarifas e preços públicos, podendo apenas ser iniciada tais obras com a quitação de débitos existentes, e deferimento do requerimento.

§ 1º As construções funerárias só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão a prazo indeterminado, ou no caso de prazo fixo quando contemplar no contrato de concessão.

§ 2º Caberá à administração do cemitério acompanhar a execução das obras para que estas estejam em conformidade com a ordem e parâmetros técnicos e de segurança ou, se for o caso, com os termos aprovados pelo órgão municipal competente.



§ 3º Finalizada a construção, o administrador registrará a conclusão, momento a partir do qual ela poderá ser utilizada pelo concessionário.

Capítulo XI Das Proibições

Art. 54. Torna-se terminantemente proibido nos cemitérios públicos:

I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II. arrancar plantas ou colher flores;

III. afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V. praticar o comércio de quaisquer mercadorias;

VI. fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

VII. Circular com qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

VIII. sepultamento antes das 7 (sete) horas e depois das 17 (dezesete) horas;

IX. é terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou qualquer outro local, ou seja, fora da área interna dos cemitérios.

Art. 55. Os cemitérios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados depois de licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual e órgão do Controle Urbano Municipal.

Art. 56. Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastados das habitações, escolas, hospitais, fábricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, isolados por logradouros públicos de largura mínima de 14,00m (quatorze metros) e ainda localizados em zonas abastecidas pela rede de água.

TÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS E DOS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO

Capítulo I Disposições Gerais



Art. 57. Os crematórios públicos serão geridos pelo coordenador dos cemitérios municipais.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município e terceiros.

§ 2º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador do crematório todas as competências atinentes ao administrador de cemitérios, naquilo que lhe for peculiar.

Art. 58. Os cemitérios públicos poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos disciplinados no respectivo contrato de concessão.

Art. 59. Os crematórios compreenderão, no mínimo:

- I. câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;
- II. câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III. sala de velório com disposição para urna;
- IV. dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
- V. sanitários públicos; e
- VI. bebedouro ou água potável para o público.

Capítulo II Das Cremações

Art. 60. A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I. no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II. no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade judiciária competente.



§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 61. É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 62. Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 63. Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

Art. 64. As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido.

Art. 65. A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

Art. 66. Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público, conforme tabela prevista em Lei.

TÍTULO V DAS CASAS FUNERÁRIAS

Art. 67. As Licenças de Localização e de Funcionamento para as casas funerárias serão concedidas pelo órgão de Controle Urbano, após as seguintes condições:



i. depois de autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;

II. com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;

III. desde que obedeçam às determinações da Lei Municipal Sanitária e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Decreto.

Parágrafo único. A Autorização é exigida para quaisquer filiais do estabelecimento, na mudança de endereço ou na formação de nova firma ou empresa.

Art. 68. O transporte de cadáveres para município fora daquele em que ocorreu o óbito só poderá ser efetuado após a autorização da vigilância sanitária municipal e/ou estadual.

§ 1º O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a este fim.

§ 2º Os veículos deverão, no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável e serem lavados e desinfetados após o uso.

Art. 69. As casas funerárias não poderão expor caixões nas vias e logradouros, sob pena de multa, apreensão e ressarcimento à administração municipal das despesas com a apreensão, o recolhimento e o depósito.

TÍTULO VI DOS NECROTÉRIOS

Art. 70 Só poderão ser concedidas as Licenças de localização e de funcionamento para a instalação de necrotérios, nas seguintes condições:

I. depois de autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II. com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;

III. desde que obedeçam as determinadas dos códigos sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Decreto;

IV. construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;

V. estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;

VI. instalados em hospitais ou unidades de saúde com internamento.

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



Parágrafo Único. A autorização é exigida para quaisquer filiais dos estabelecimentos, na mudança de endereço, na formação de nova firma ou empresa.

Art. 71. As mesas dos necrotérios deverão ser de aço inoxidável, mármore, vidro, ardósia ou material congênere e construídas de forma a facilitar o escoamento de líquidos que terão destino conveniente.

Parágrafo Único. Em todo necrotério com mais de (2) duas mesas de necropsia, deverá existir uma câmara frigorífica.

TÍTULO VII DAS CAPELAS

Art. 72. Só poderão ser concedidas as licenças de localização e de funcionamento para a instalação de capelas mortuárias e/ou velórios nas seguintes condições:

- I. depois de autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II. com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;
- III. desde que obedeçam as determinações dos códigos sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Decreto;
- IV. construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;
- V. estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;
- VI. desde que instaladas em cemitérios.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Aplicam-se à este Decreto as normas legais mencionadas anteriormente, e, em especial, a Lei nº 1.321, de 22.03.2019, que, porventura, não tenham sido aqui tratadas.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros-PE, 03 de maio de 2023

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAT: 980806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita